

Assunto: IRRF, PIS/COFINS/CSLL de empresas de Divulgação e Propaganda.

PIS/COFINS/CSLL: Segundo o Art. 30 da Lei 10.833/2003, “Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP”.

Observe que no caput do referido artigo, nem no Art. 1º da IN SRF nº 459/2004, tampouco no rol dos itens do § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000/1999-Regulamento do Imposto de Renda -RIR, **o legislador não incluiu no rol de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado os pagamentos efetuados a título de mediação de negócios e de propaganda e publicidade.**

FATO GERADOR IRRF

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

OBSERVAÇÃO:

É vedada às pessoas jurídicas que prestem serviços de propaganda e publicidade a opção pelo Simples. RIR/99: -Arts. 651, II. 192, XIII, "d"

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

OBSERVAÇÃO:

Excluem-se da base de cálculo as importâncias diretamente pagas ou repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, publicidade ao ar livre (out-door), cinema, jornais e revistas, bem como os descontos por antecipação de pagamento.

RIR/99: -Art. 651, II e § 1º. IN SRF nº 123/92

ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

Não incidirá o imposto quando o beneficiário for microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples, cuja atividade seja veículo de comunicação. IN SRF nº 23/86, II

RIR/99: -Arts. 187 e 192, XII, d.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RIR/99 - Art.651, §2º

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

IN SRF nº 123/92. ADE Corat nº 9/02. IN SRF nº 108/01: -Art. 17,II



Universidade Estadual do Centro-Oeste

Divisão de Contabilidade – DICON



Data: 05/11/15.